



PARECER JURÍDICO N° 154/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 066/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR E DIVULGAR CANAIS DE COMUNICAÇÃO VIA APPLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR SILVINO CARLOS PIRES PEREIRA – (DIDA PIRES)

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 066/2025 de 22 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Silvino Carlos Pires Pereira, que Autoriza o Poder Executivo a Implantar e Divulgar Canais de Comunicação Via Aplicativo de Mensagens Instantâneas nas Unidades Públcas de Saúde do Município de Alta Floresta, e dá Outras Providências, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e divulgar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, canais institucionais de comunicação com os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp Business ou outro similar, nas unidades públicas de saúde do Município de Alta Floresta.



Art. 2º A implantação do canal digital de atendimento institucional terá como objetivo:

- I - ampliar os meios de comunicação entre o cidadão e os serviços de saúde municipais;*
- II - esclarecer dúvidas sobre agendamentos, atendimentos e funcionamento das unidades de saúde;*
- III - disponibilizar informações oficiais e de interesse público à população;*
- IV - receber manifestações, sugestões e solicitações dos usuários, quando possível.*

Art. 3º A utilização do serviço deverá observar as normas legais pertinentes, especialmente no que se refere à:

- I - preservação do sigilo e da privacidade dos dados pessoais dos usuários;*
- II - observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);*
- III - impessoalidade, transparéncia e eficiência na comunicação pública.*

Art. 4º A divulgação dos canais autorizados poderá ser realizada através de meios oficiais, inclusive em locais visíveis nas unidades de saúde, no site da Prefeitura e nas redes sociais institucionais, a critério da administração.

Art. 5º A presente Lei tem caráter autorizativo, não criando obrigações ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, ficando sua implementação condicionada à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 066/2025 tem por sua finalidade melhorar e modernizar a comunicação entre as unidades de saúde do Município e os usuários do SUS, através da implantação de canais oficiais via aplicativo de mensagens instantâneas, ou seja, PL visa aprimorar a comunicação institucional da saúde pública municipal, tornando-a mais eficiente, acessível, moderna e alinhada com a realidade tecnológica da população.

Na Justificativa assevera que:



“O presente projeto de lei tem como objetivo oferecer ao Poder Executivo uma ferramenta adicional para aperfeiçoar a comunicação entre os serviços públicos de saúde e a população de Alta Floresta, especialmente no contexto da modernização e digitalização do atendimento público.

A proposta se apresenta como autorizativa, em respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange à organização dos serviços públicos e à criação de atribuições para os órgãos da administração municipal. Assim, o projeto não impõe obrigação ao Executivo, mas apenas autoriza sua adoção, caso entenda ser oportuno e conveniente.

Considerando a ampla utilização de aplicativos como o WhatsApp pela população, bem como a dificuldade enfrentada por muitos usuários no contato com as unidades de saúde por telefone fixo, este canal pode representar um avanço significativo no atendimento ao cidadão.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em análise versa sobre **aperfeiçoamento da comunicação institucional nas unidades de saúde**, por meio de instrumentos digitais de transparência e acesso à informação. A matéria insere-se no âmbito do **interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal) e da **fiscalização e controle social da Administração Pública** (arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da CF), não tratando de organização administrativa interna, criação de cargos, órgãos ou funções específicas.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Trata-se, pois, de proposição de natureza autorizativa e instrumental, cujo objetivo é facilitar o acesso dos cidadãos às informações públicas e aprimorar a comunicação institucional, sem interferir na estrutura organizacional do Executivo.

Assim, não se identifica vício de iniciativa. A proposição está formalmente adequada, tratando de tema de interesse público compatível com a competência legislativa municipal.

- **Constitucionalidade Material: Publicidade, Eficiência e Acesso à Informação**



O Projeto de Lei concretiza os princípios constitucionais da **publicidade e eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF), bem como o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF; Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação).

A proposta de disponibilizar informações institucionais por meio de ferramentas digitais, como QR Codes ou canais eletrônicos, **não substitui o atendimento clínico presencial**, mas contribui para a **redução da assimetria informacional, melhoria do fluxo de atendimento e transparência ativa das ações públicas**, fortalecendo a cidadania e o controle social sobre os serviços de saúde.

A autonomia municipal autoriza o Poder Legislativo a **complementar e aperfeiçoar mecanismos de transparência**, desde que respeitados os parâmetros gerais estabelecidos pelas normas federais (LAI e LC 131/2009). Assim, a proposta **densifica comandos constitucionais** e reforça o princípio da eficiência.

- **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) Dados Pessoais e Sensíveis de Saúde**

O Projeto de Lei demonstra aderência à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao tratar do uso de dados pessoais e sensíveis em contexto público. Conforme os **arts. 7º, II e III, e 23 da LGPD**, o tratamento de dados pelo Poder Público é legítimo quando destinado à **execução de políticas públicas ou ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias**.

No tocante a dados sensíveis de saúde, aplica-se o art. 11 da LGPD, que autoriza o tratamento **para tutela da saúde e execução de políticas públicas no âmbito do SUS**, desde que observadas às devidas salvaguardas de segurança e finalidade.

Medidas Mínimas de Governança e Conformidade Recomendada:

Escopo: O canal deve priorizar informações institucionais, evitando coleta desnecessária de dados pessoais, observando o princípio da **minimização** (art. 6º, III, LGPD).

Aviso de Privacidade: Obrigatória a publicação de documento informando finalidades, bases legais, compartilhamentos, prazos de retenção e contato do encarregado (DPO).



Segurança da Informação: Implementar controle de acesso, autenticação das contas oficiais, logs de registro, e proibição do uso de números pessoais de servidores (art. 46, LGPD).

Treinamento: Realizar capacitação periódica de servidores sobre sigilo, padronização de respostas e impessoalidade no atendimento.

Acessibilidade: Linguagem simples, mensagens padronizadas, opções multicanal e divulgação acessível (site, cartazes, QR Code).

A aderência à LGPD é plenamente **viável mediante regulamentação infralegal** por ato do Executivo (portaria ou instrução normativa), dispensando detalhamento excessivo na lei.

- **Impacto Orçamentário e Separação de Poderes (Lei Autorizativa)**

O art. 5º do Projeto de Lei estabelece caráter **autorizativo**, condicionando eventual implantação à **conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e administrativa** do Executivo. Desse modo, **não há imposição de despesa obrigatória**, tampouco determinação de cronogramas ou estrutura de gastos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **leis de caráter autorizativo não geram vício orçamentário**, uma vez que apenas facultam ao Executivo a adoção de determinada política pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da proposta, **esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 066/2025.**

Todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 06 de novembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica